



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Parecer nº 230/2022

Processo nº 1230/2022-ALEMA

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, iniciado a partir do OFÍCIO nº 161/2022-GAB/PRESI/CREA-MA, emitido pelo CREA-MA, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022 Ref. Processo Administrativo SITAC 26711640.

Consta nos autos o Ofício nº 161/2022 (fls. 01-03), Comunicação Interna nº 46/2022-CGP (fl. 05), Despacho Administrativo da Diretoria de Tecnologia da Informação (fls. 09-11).

Por meio do despacho de fl. 12, a Comissão Permanente de Licitação remeteu o feito a esta Procuradoria para conhecimento e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, o Despacho Administrativo de fls. 09-11 demonstra que está incluso no Edital a requisição para que o licitante apresente os registros da empresa e do responsável técnico diante do CREA através dos itens 10.10 e 10.11.

Além disso, a Diretoria de Tecnologia da Informação, expressa ainda que a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja averbado junto ao CREA é irregular, conforme a Resolução CONFEA 1025/2009, em seu artigo 55 e seu parágrafo único, analisemos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ademais, em concordância com a Resolução CONFEA 1025/2009, o Supremo Tribunal Federal expôs seu entendimento sobre o CAT em nome de Pessoa Jurídica, como podemos observar a seguir:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA TOMADA DE PREÇOS, VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRA EXISTENTE TIPO 3 NA E. M. GUIMARÃES ROSA - RUA RIO DOURADO, S/N - MAGALHÃES BASTOS. LICITANTE QUE É ELIMINADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, COM ESCOPO NA CLÁUSULA 9.1 E-3 DO EDITAL, PORQUANTO APRESENTOU DECLARAÇÕES DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ATESTADOS TÉCNICOS (CAT). EXIGÊNCIA QUE CONTRARIA O ART. 55 DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1025/2009, DO QUAL RESULTA QUE É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA EXCESSO DE FORMALISMO QUE INVIABILIZA A REAL FINALIDADE DO INSTITUTO REGULADO PELA LEI 8666/93, CONSIDERANDO QUE IMPEDE O AMPLO ACESSO DE INTERESSADOS E CONSTRANGE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA EM SEDE SINGULAR DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME". Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 37, XXI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: "(...) A controvérsia deriva de procedimento de licitação pela modalidade de tomada de preços, tendo por objeto a execução de obra pública consistente na construção de cobertura em quadra existente tipo 3 na E. M. Guimarães Rosa - Rua Rio Dourado, s/n - Magalhães Bastos. O impetrante apresentou as declarações de capacidade técnica que comprovam a experiência profissional necessária ao desempenho do objeto contratual, mas foi inabilitado porque os aludidos documentos estavam desacompanhados das respectivas "CATS", conforme exigência que deflui do item 9.1 E.3. do instrumento convocatório. Com efeito, a postura adotada pela comissão de licitação contraria o disposto no art. 55 da Resolução CONFEA nº 1025/209, do qual resulta que é vedado ao Conselho Regional emitir Certidão de Atestado Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, só sendo cabível em favor de pessoa física. Daí que a hipóteses encerra excesso de formalismo que prejudica o princípio da eficiência e o próprio objetivo da licitação, que é a seleção da melhor proposta. (...) Registre-se que o recorrido continuou no certame por força da liminar e sagrou-se vencedor, estando consolidada a situação e prestigiados os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa". Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inadimplemento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE Nº 1.156.800 – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/18). Também nesse sentido: ARE nº 853.224/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/7/15 e AI nº 644.648/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 17/9/10. Expositis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1355303 RJ 0307136-11.2016.8.19.0001, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 24/11/2021, Data de Publicação: 25/11/2021)

Portanto, não é cabível a alteração do edital sugerida pelo solicitante, uma vez que se opõe a matéria conforme a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o entendimento do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, seguindo o entendimento da Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como dos tribunais destacados, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido de alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 25 de abril de 2022.

Raimundo Nonato G. Junior
Raimundo Nonato Gualberto Junior
Assessor da Procuradoria Geral
da Assembleia Legislativa

